



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 3.846, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Estabelece procedimentos e parâmetros relativos ao Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital (Icaap) e ao Processo Interno Simplificado de Avaliação da Adequação de Capital (IcaapSimp). [\(Redação dada pela Circular nº 3.911, de 31/8/2018.\)](#)

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 13 de setembro de 2017, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto no art. 40, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017,

R E S O L V E :

Art. 1º Esta Circular dispõe sobre o Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital (Icaap) e sobre o Processo Interno Simplificado de Avaliação da Adequação de Capital (IcaapSimp), de que trata o art. 40, § 2º, alíneas “a” e “b”, da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017. [\(Redação dada pela Circular nº 3.911, de 31/8/2018.\)](#)

Parágrafo único. O IcaapSimp atenderá aos mesmos requisitos do Icaap, salvo quanto ao conteúdo do relatório anual de que trata o art. 5º, que observará modelo simplificado. [\(Incluído pela Circular nº 3.911, de 31/8/2018.\)](#)

Art. 2º O Icaap e o IcaapSimp devem permitir a avaliação da suficiência do capital mantido pela instituição em um horizonte de três anos, considerando: [\(Redação dada pela Circular nº 3.911, de 31/8/2018.\)](#)

I - os tipos de riscos e respectivos níveis:

- a) a que a instituição está exposta; e
- b) que a instituição está disposta a assumir;

II - a capacidade da instituição de gerenciar riscos de forma efetiva e prudente;

III - os objetivos estratégicos da instituição; e

IV - as condições de competitividade e o ambiente regulatório em que a instituição atua.

Art. 3º O Icaap e o IcaapSimp devem abranger: [\(Redação dada pela Circular nº 3.911, de 31/8/2018.\)](#)

I - a avaliação e a mensuração da necessidade de capital para cobertura dos seguintes riscos, nos termos da Resolução nº 4.557, de 2017:

- a) risco de crédito;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) risco de mercado;

c) risco de variação das taxas de juros para os instrumentos classificados na carteira bancária (IRRBB); e

d) risco operacional;

II - avaliação da necessidade de capital para cobertura dos demais riscos relevantes a que a instituição está exposta, considerando, no mínimo:

a) risco de estratégia, decorrente de mudanças adversas no ambiente de negócios ou de utilização de premissas inadequadas na tomada de decisão;

b) risco de reputação, decorrente de percepção negativa sobre a instituição por parte de clientes, contrapartes, acionistas, investidores ou supervisores; e

c) risco socioambiental, nos termos da Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014;

III - avaliação da necessidade de capital em função dos resultados do programa de testes de estresse de que trata a Seção II do Capítulo III da Resolução nº 4.557, de 2017; e

IV - descrição das metodologias e premissas utilizadas na avaliação e mensuração da necessidade de capital de que tratam os incisos I, II e III.

§ 1º O risco de crédito mencionado no inciso I, alínea “a”, do **caput** inclui o risco de crédito da contraparte e o risco de concentração, definidos no art. 21, § 3º, incisos I e VI, da Resolução nº 4.557, de 2017.

§ 2º O Icaap e o Icaap_{Simp} devem considerar, adicionalmente, as projeções de valores de ativos e passivos, de exposições não contabilizadas no balanço patrimonial e de receitas e despesas previstas no plano de capital, de que trata o art. 41, parágrafo único, inciso II, da Resolução nº 4.557, de 2017. ([Redação dada pela Circular nº 3.911, de 31/8/2018.](#))

§ 3º Caso sejam incorporados correlações ou efeitos de diversificação que resultem em redução da necessidade de capital, a instituição deve demonstrar a robustez das estimativas e a fundamentação dos pressupostos.

§ 4º A avaliação da adequação de capital deve considerar o perfil de risco de liquidez da instituição e a liquidez dos mercados em que a instituição atua.

Art. 4º O Icaap e o Icaap_{Simp} devem ser submetidos a um processo de validação independente do processo de execução que avalie, no mínimo: ([Redação dada pela Circular nº 3.911, de 31/8/2018.](#))

I - as metodologias e premissas utilizadas nas estimativas de necessidade de capital de que trata o inciso IV do art. 3º;

II - as estimativas de correlação, quando utilizadas;

III - a inclusão de todos os riscos relevantes;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

IV - a abrangência, a consistência, a integridade e a confiabilidade dos dados de entrada, bem como a independência de suas fontes;

V - a consistência e confiabilidade das informações que compõem o relatório de que trata o art. 5º; e

VI - a consistência e a coerência entre as informações do relatório de que trata o art. 5º e aquelas contidas nos planos de capital e de contingência de capital.

§ 1º O processo de validação constitui responsabilidade exclusiva da instituição e deve ser realizado, no mínimo, a cada três anos e, em especial, sempre que ocorrer qualquer mudança relevante no Icaap, no Icaap_{Simp} ou no perfil de risco da instituição. [\(Redação dada pela Circular nº 3.911, de 31/8/2018.\)](#)

§ 2º O processo de validação deve ser adequadamente documentado e seus resultados submetidos à diretoria da instituição, ao comitê de riscos e ao conselho de administração, quando existente. [\(Redação dada pela Circular nº 3.911, de 31/8/2018.\)](#)

§ 3º Para as instituições enquadradas no S2 que, na data-base de 31 de dezembro de 2017, não estavam sujeitas à implementação do Icaap, na forma do art. 40, § 3º, da Resolução nº 4.557, de 2017, o cumprimento do disposto no **caput** será:

I - facultativo, até 30 de junho de 2019; e

II - obrigatório, a partir de 1º de julho de 2019.

[\(Parágrafo 3º incluído pela Circular nº 3.911, de 31/8/2018.\)](#)

§ 4º O exercício da faculdade mencionada no § 3º, inciso I, deve ser evidenciado no relatório anual de que trata o art. 5º desta Circular. [\(Incluído pela Circular nº 3.911, de 31/8/2018.\)](#)

Art. 5º Deve ser elaborado relatório anual com data-base em 31 de dezembro referente ao Icaap ou ao Icaap_{Simp}, conforme o caso. [\(Redação dada pela Circular nº 3.911, de 31/8/2018.\)](#)

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o **caput** devem ser: [\(Redação dada pela Circular nº 3.911, de 31/8/2018.\)](#)

I - elaborados conforme modelos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil; [\(Redação dada pela Circular nº 3.911, de 31/8/2018.\)](#)

II - aprovados pelo conselho de administração ou, na sua inexistência, pela diretoria da instituição; [\(Redação dada pela Circular nº 3.911, de 31/8/2018.\)](#)

III - disponibilizados ao Banco Central do Brasil até 30 de abril do ano subsequente ao da data-base de referência; e [\(Incluído pela Circular nº 3.911, de 31/8/2018.\)](#)

IV - mantidos à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos. [\(Incluído pela Circular nº 3.911, de 31/8/2018.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 6º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Circular nº 3.547, de 7 de julho de 2011.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Anthero de Moraes Meirelles
Diretor de Fiscalização

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15/9/2017, Seção 1, p. 9/10, e no Sisbacen.